



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.724455/2011-79
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.492 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria CONT PREV - INTEMPESTIVIDADE
Recorrente SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30(trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância não pode ser conhecido dada a sua intempestividade, em harmonia com o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, devido sua intempestividade, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 51.003.502-7, lavrado em 08/11/2011, que constituiu crédito tributário relativo penalidade por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações a título de previdência privada , no período de 01/2008 a 12/2008, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 15.244,14, fls. 03.

Após tomar ciência postal da autuação em 16/11/11, fls.168 a recorrente apresentou impugnação, fls. 312/323, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 12ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão de fls. 159/166, julgou o lançamento improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 05/06/2012, fls168.

O recurso voluntário, apresentado em 06/07/2012, fls. 169/181, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Deixamos de resumir os argumentos da recorrente em virtude da intempestividade da peça recursal que será detalhada em nosso voto.

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a intempestividade do recurso apresentado e dele não tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 05/06/2012, fls. 168, e apresentou seu Recurso Voluntário em 06/07/2012, fls. 169. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30(trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 05/07/2012. Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, votamos por não conhecer seu conteúdo dada a intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator